



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000350624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500314-10.2023.8.26.0633, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante LUCAS MANOEL MARQUES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do apelante para sete anos e quatro meses de reclusão, mais o pagamento de dezoito dias-multa. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65276

APELAÇÃO Nº 1500314-10.2023.8.26.0633

APELANTE: LUCAS MANOEL MARQUES BARBOSA (MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DOS FATOS)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PERUÍBE

AÇÃO PENAL Nº 0003595-42.2023.8.26.0441

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA

SENTENÇA: JUIZ GUILHERME PINHO RIBEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – PS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, que o condenou a dez anos, dois meses e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), ocorrido em 19 de agosto de 2023, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na fragilidade probatória, reconhecimento da tentativa, abrandamento do regime prisional e concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram confirmadas por prova oral e documental, incluindo a confissão parcial do réu e o depoimento da vítima e de testemunha ocular.

4. A qualificadora de concurso de agentes e o emprego de arma de fogo foram devidamente caracterizados.

5. A tentativa não se aplica, pois, ainda que por breve instante, diante da ação dos roubadores, a vítima perdeu a livre disponibilidade do bem.

6. A pena foi ajustada para sete anos e quatro meses de reclusão, com aumento único de dois terços pelas majorantes, e mantido o regime inicial fechado devido à

gravidade concreta do crime.

7. A pretensão voltada para a adoção da prisão domiciliar ser examinada pelo juízo das execuções quando do efetivo início do cumprimento da pena, considerada a condição do réu na ocasião.

IV. Dispositivo e Tese

8. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para sete anos e quatro meses de reclusão, mais dezoito dias-multa.

Tese de julgamento:

1. A prova acusatória é suficiente para a condenação.
2. A tentativa não se aplica quando vítima, ainda que por breves momentos, perde a livre disponibilidade do bem.
3. O regime inicial fechado é compatível com a gravidade do crime, devendo a pretensão voltada para a adoção da prisão domiciliar ser examinada pelo juízo das execuções quando do efetivo início do cumprimento da pena, considerada a condição do réu na ocasião.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I.

Código de Processo Penal, art. 387, parágrafo 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 771598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe 21/09/2023.

STJ, AgRg no HC n. 448.697/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe 23/5/2024.

Cuida-se de apelação interposta por
LUCAS MANOEL MARQUES BARBOSA contra a sentença de
fls. 505/516, com embargos de declaração rejeitados às fls.
538/539, que, na 1ª Vara da Comarca de Peruíbe, julgou

procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, permitido o recurso em liberdade, a pena de dez anos, dois meses e seis dias de reclusão, bem como a pagar vinte e três dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 19 de agosto de 2023, por volta das 07h30min, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, km 346 + 700, São Marcos, quando o réu, agindo em unidade de desígnios com outros dois agentes não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e violência, uma motocicleta Yamaha XTZ 150 Crosser Z, placas GDE0C18, avaliada em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), pertencente a G.L.N.

Sustenta, em resumo, o apelante, fragilidade probatória, postulando sua absolvição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e o abrandamento do regime prisional. Alternativamente, pleiteia a concessão da prisão domiciliar (fls. 554/569).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 04 de novembro de 2024 (fl. 544).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 589/593).

É o relatório.

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 15/20), do auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), do auto de avaliação (fls. 23/24), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

Ouvido exclusivamente em juízo, **o acusado confessou sua participação no crime**, mas negou o uso de arma de fogo e qualquer violência contra a vítima. Relatou que, após o anúncio do assalto, ao tentar levantar a motocicleta da vítima, percebeu a aproximação de policiais e tentou fugir, momento em que foi alvejado nas costas. Em decorrência do disparo, ficou paraplégico. Afirmou não manter mais contato com os demais envolvidos no delito. Segundo ele, nenhum dos assaltantes estava armado. Relatou ainda que os três seguiam em uma moto quando emparelharam com a motocicleta da vítima. Após uma lombada, reduziram a velocidade e tomaram a chave do veículo, o que fez com que a motocicleta desligasse, resultando na queda do ofendido. Destacou que carregava a placa de sua motocicleta na cintura, pois esta havia caído durante o trajeto (interrogatório disponível em arquivo audiovisual à fl. 460).

A vítima G. L. N. declarou que, no dia dos fatos, trafegava pela rodovia em sua motocicleta quando três agentes, também em uma moto, emparelharam com a sua e anunciaram o assalto. Um dos criminosos fez menção de estar armado e tentou retirar a chave do contato.

Em seguida, o grupo fechou sua passagem, provocando sua queda ao solo. Após cair ao chão, foi agredido com socos e chutes, além de ser intimidado com uma arma de fogo. Os roubadores ainda o ameaçaram de morte. Repentinamente, o assaltante que portava a arma dirigiu-se à faixa de rolamento e apontou o artefato na direção de um guarda municipal. Logo depois, outro integrante do grupo também se deslocou para a via, momento em que a vítima ouviu o guarda se identificando. Na sequência, ouviu um disparo de arma de fogo efetuado pelo agente de segurança, que alvejou um dos assaltantes, enquanto os demais fugiram. A vítima relatou ter ficado traumatizada e com a mobilidade do braço comprometida em razão da queda, além de ter sofrido diversas lesões devido ao impacto e às agressões. Também mencionou um prejuízo de aproximadamente seiscentos reais para o reparo da motocicleta. **Reconheceu o réu como um de seus agressores e afirmou que ele fazia menção de estar armado.** Relatou ainda que o acusado portava uma placa na cintura, mas não se recorda se ele se aproximou do guarda municipal nem o local exato onde foi alvejado (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 460).

O guarda municipal Ederson relatou que retornava do serviço quando avistou duas motocicletas, percebendo uma delas fechando a outra, fazendo com que o condutor de uma das motos caísse no acostamento. Nesse momento, um dos agentes permaneceu sobre a moto,

enquanto os outros dois desembarcaram e começaram a agredir a vítima. **Ao se aproximar, observou que um dos agressores cessou as agressões e se posicionou no meio da pista, empunhando uma arma de fogo**, aparentemente com a intenção de abordá-lo. Diante da situação, estacionou sua motocicleta, se identificou e ordenou que o suspeito soltasse a arma. No entanto, ao perceber a aproximação de mais um dos assaltantes, realizou um disparo em direção ao grupo, que estava alinhado na mesma reta. O tiro atingiu um dos assaltantes, mas não aquele que segurava a arma. A vítima o alertou que o réu havia arremessado um objeto prateado no mato, posteriormente identificado como a placa da motocicleta utilizada pelos assaltantes (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 460).

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, a vítima G. L. N. confirmou a prática do roubo e reconheceu Lucas como um dos autores do crime, apresentando versão coerente e verossímil acerca do fato, não existindo qualquer indício de que esteja mentindo com o propósito de prejudicar pessoa que soubesse ser inocente.

Registra-se que em crimes como o aqui tratado, rotineiramente praticados na clandestinidade, não raro não há testemunha presencial, sendo, assim, de

importante relevo as palavras da vítima, devendo ser analisada em cotejo com o remanescente das provas.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RESTABELECIDA A CONDENAÇÃO.

1. O reconhecimento pessoal é necessário quando há dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. No entanto, se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário realizar o procedimento legal.

2. Na espécie, antes mesmo do reconhecimento fotográfico, a vítima já chegou na delegacia afirmando conhecer o acusado da mesma igreja em que frequentava. Dessa forma, o caso em comento é distinto daquele que levou à orientação jurisprudencial fixada pela Sexta Turma desta Corte, no HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, no crime de roubo, normalmente praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso. No caso, a vítima narrou a dinâmica delituosa com riqueza de detalhes ao relatar que, "ao retornar para casa, percebeu que estava sendo perseguido pelo acusado, que, de cima do muro de sua residência, anunciou o assalto, mostrando uma arma de fogo. O réu o ameaçou de morte, caso não entregasse o celular e o dinheiro, sendo certo que nada foi recuperado.

Posteriormente, o ofendido compareceu à delegacia e apresentou as imagens das câmeras de segurança. Por fim, destacou que não teve dúvidas no reconhecimento acusado, por ser ele namorado de uma moça que frequentava a sua igreja (...)"

4. Agravo regimental provido para denegar a ordem e restabelecer a condenação."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 771598/RJ, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2023, DJe 21/09/2023)

E, no caso concreto, a condenação não se apoia exclusivamente no depoimento da vítima, pois a testemunha de acusação presenciou os fatos, descrevendo uma dinâmica convergente com a narrativa do ofendido. Como se não bastasse, sua intervenção foi determinante para impedir a fuga do acusado do local do crime.

É preciso ter em mente que a testemunha de acusação não conhecia o réu e não teria motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubesse ser inocente. Suas palavras valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto.

Ademais, a confissão do réu, embora parcial, reforça a prova produzida nos autos, especialmente ao admitir sua participação no crime. Ainda que

tenha negado o uso de arma de fogo e a prática de violência contra a vítima, seu relato converge, em parte, com os demais elementos probatórios.

Enfim, a prova acusatória recolhida no curso de todo o procedimento, inclusive em juízo, à luz do contraditório e da ampla defesa, é sólida e não deixa nenhuma dúvida quanto à responsabilidade do apelante em relação ao fato pelo qual foi condenado em Primeiro Grau de Jurisdição.

E nem se diga que o delito em questão foi reconhecido somente com base nos elementos de convicção recolhidos na fase extrajudicial, pois a solução condenatória não se embasou apenas nos dados informativos colhidos no procedimento investigatório, mas especialmente nas provas produzidas à luz do contraditório judicial, que os confirmaram e complementaram, inexistindo, por isso mesmo, qualquer ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

No mais, a qualificadora relativa ao concurso de agentes ficou devidamente caracterizada pela prova oral acusatória, não havendo qualquer dúvida de que o réu e os agentes não identificados, mediante grave ameaça, agiram em conjunto, com nítida divisão de tarefas, aderindo um à conduta do outro.

Além disso, consoante se extrai da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, o ofendido e a testemunha de acusação narraram que os assaltantes fizeram

uso de arma de fogo. É o suficiente para a caracterização da referida majorante, não sendo exigida a apreensão ou realização de perícia no armamento.

Consoante já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (AgRg no REsp n. 1.951.022/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022).

2. Uma vez que o Tribunal de origem deduziu fundamentação idônea para aplicar a suscitada majorante, o acolhimento da tese de ausência de provas trazidas pela defesa demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus.

3. “A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP.” (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 448.697/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Também não é o caso de reconhecimento de tentativa, ainda que não tenha havido a posse mansa e desvigiada dos bens subtraídos, porquanto o roubo se consuma no momento da inversão da posse, mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Nesse sentido, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”*

No caso dos autos, em função da ação dos roubadores, intimidando mediante arma e agressões, a vítima perdeu a livre disponibilidade do bem.

Enfim, é inviável, sob qualquer

ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão defensiva.

Por outro lado, a sanção comporta ligeiro reparo.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em cinco anos e seis meses de reclusão e pagamento de catorze dias-multa, diante da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, *“considerando-se que o crime fora cometido em rodovia, bem como diante da forma de abordagem na vítima, colocando em risco terceiros que estivessem transitando pelo local”*. Além disso, *“a vítima narrou que possui restrições de amplitude nos movimentos de seus braços, bem como diante do impacto emocional sofrido”*.

De fato, as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram o dolo normal à espécie, de modo que o acréscimo realizado na origem deve ser mantido.

Na segunda fase do cálculo, incidiu redução de 1/6 (um sexto) pela circunstância atenuante da confissão. Nesta instância, porém, opta-se pela fração de 1/5 (um quinto), diante da presença da menoridade relativa e da confissão. Com isso, a sanção passa a totalizar quatro anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e pagamento de onze dias-multa.

Na última etapa do critério trifásico, tendo em vista a presença de duas causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), foram efetuados aumentos sucessivos de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços). Todavia, inexistindo fundamentação específica, extraída das circunstâncias do caso concreto, além daquelas já consideradas para elevação da pena-base, opta-se pelo aumento único de dois terços, em conformidade com a regra do parágrafo único do artigo 68, do Código Penal.

Assim, a reprimenda totaliza sete anos e quatro meses de reclusão mais dezoito dias-multa, no piso.

No mais, o regime inicial fechado é compatível com a gravidade concreta do crime, perpetrado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, a evidenciar a acentuada reprovabilidade do comportamento criminoso.

E nem mesmo a regra do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, pode conduzir ao abrandamento da modalidade carcerária. A alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade

em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, cabe enfatizar que o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração das penas impostas. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a elevada culpabilidade, a grande reprovabilidade da conduta, e as repugnantes circunstâncias e consequências do comportamento ilícito.

Por fim, o pedido de prisão domiciliar deve ser direcionado ao Juízo das Execuções, considerando a situação existe no início do efetivo cumprimento da pena.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do apelante para sete anos e quatro meses de reclusão, mais o pagamento de dezoito dias-multa. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.**

XAVIER DE SOUZA

Relator